



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA N.º: 0055680-02.2014.815.2001

Relator : Gustavo Leite Urquiza – Juiz de Direito Convocado
Apelante : Estado da Paraíba
Procurador : Delosmar Domingos de Mendonça Júnior
Apelada : Thiara Karine de Araújo
Advogado : Ticiano da Silva Ferreira – OAB/PB n.º 14.017
Remetente : Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital

PRELIMINAR ARGUIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS DO RECURSO QUE SE CONTRAPÕEM AOS ADOTADOS NA SENTENÇA. REJEIÇÃO DA PREFACIAL.

- Não houve violação ao princípio da dialeticidade recursal, porquanto os fundamentos da irresignação manifestada pela apelante dialogam de forma clara com os fundamentos adotados na sentença hostilizada.

- A parte não fica impedida de reiterar os fundamentos expendidos na contestação ou em outras peças processuais, desde que esses fundamentos sejam suficientes para infirmar os termos do decreto sentencial e ensejar a exata cognição do inconformismo e da matéria recorrida.

- A rejeição da preliminar, em casos congêneres, coaduna-se com a política introduzida pelo Novo Código de Processo Civil, no sentido de que, sempre que possível, deve-se resolver o mérito do litígio, em detrimento de questões processuais que, como na conjuntura em pauta, podem ser visivelmente superadas.

- O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a repetição dos argumentos trazidos na petição inicial ou na peça contestatória não implica, por si só, em ofensa ao princípio da dialeticidade, caso constem do apelo os fundamentos de fato e de direito que evidenciam a intenção de reforma da decisão prolatada pelo Juízo de origem.

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ATO CONVOCATÓRIO. PUBLICAÇÃO APENAS POR INTERMÉDIO DE DIÁRIO OFICIAL. INSUFICIÊNCIA. PROCEDÊNCIA DO PLEITO. IRRESIGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE LEGALIDADE NA CONDUTA E DE OBEDIÊNCIA AOS PRECEITOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INSUBSISTÊNCIA DOS ARGUMENTOS. DEVER INTRÍNSECO DE CONCEDER A MAIOR DIVULGAÇÃO POSSÍVEL COM RELAÇÃO AOS SEUS ATOS. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PUBLICIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA EGRÉGIA CORTE. MANUTENÇÃO DO DECRETO SENTENCIAL. DESPROVIMENTO DO APELO E DO REEXAME OFICIAL.

- Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os atos da Administração devem ser dotados da mais ampla divulgação possível, mormente quando podem afetar direitos individuais dos administrados.

-Transcorrido lapso temporal considerável entre a divulgação do resultado da primeira etapa e a convocação para participar da segunda, caberia ao Estado providenciar meios de comunicação que lhes garantissem o conhecimento inequívoco de suas convocações, ainda que não haja previsão editalícia, porquanto os princípios da publicidade e razoabilidade sobrepõem-se à determinação de comunicação apenas por meio do Diário Oficial, sendo desarrazoado exigir que os cidadãos leiam aquele, diariamente, para não serem, de modo desavisado, afetados nos seus direitos.

-“É entendimento consolidado desta corte de que a nomeação em concurso público, após transcorrido considerável lapso temporal da homologação do resultado final do certame, sem a notificação pessoal do interessado, viola o princípio da publicidade e da razoabilidade. 5. Agravo regimental do município de João pessoa desprovido.” (STJ; AgRg-AREsp 245.033; Proc. 2012/0220845-4; PB; Primeira Turma; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; DJE 03/10/2014) Grifo nosso.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade de votos**, **REJEITAR A PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS**.

RELATÓRIO

Trata-se de Remessa Necessária e Apelação Cível, esta interposta pelo **Estado da Paraíba**, desafiando sentença lançada pelo Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca da Capital **que**, nos autos do “Mandado de Segurança com pedido de liminar”, ajuizado por **Thiara Karine de Araújo**, concedeu a segurança pretendida, confirmando a liminar deferida às fls. 22/24, para consolidar a participação da impetrante no curso de formação da Polícia Civil.

Em suas razões recursais (fls. 95/102), o ente estatal pugna, em síntese, pela reforma do *decisum* prolatado pelo magistrado de base. Para tanto, apresenta os seus argumentos delineados nos seguintes tópicos: do caráter vinculante do edital; da discricionariedade da Administração pública quando da fixação do número de vagas e elaboração do edital de concursos; o candidato aprovado em concurso fora do número de vagas não tem direito subjetivo à nomeação; violação ao princípio da isonomia; a convocação do candidato para realizar nova etapa do concurso, ainda que seja para a participação do curso de formação, não gera direito adquirido quanto à efetiva nomeação.

Contrarrazões ofertadas pela autora às fls. 105/110.

Instada a pronunciar-se, a Procuradoria da Justiça emitiu parecer, às fls. 115/121, opinando pelo não conhecimento do apelo, em razão da violação ao princípio da dialeticidade, e pelo desprovimento do reexame oficial.

É o relatório.

VOTO

→ DA PRELIMINAR DE DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE

Inicialmente, o *Parquet*, em seu parecer, argui que o recurso de apelação desrespeitou o Princípio da Dialeticidade, porquanto utilizou-se das mesmas razões empregadas em sua defesa.

O recurso trouxe, de forma clara e expressa, as razões de inconformidade da apelante com a sentença, de forma que devidamente cumprido o citado preceito.

Ademais, a parte recorrente não está impedida de reiterar os fundamentos utilizados em outras peças presentes no processo, como contestação, desde que estes sejam suficientes para a compreensão dos motivos da irrisignação e do interesse em reformar a decisão proferida em primeira instância. Assim entende o STJ:

“*AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO NÃO*

CONHECIDA. REPETIÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. RAZÕES ESPOSADAS SUFICIENTES À DEMONSTRAÇÃO DO INTERESSE PELA REFORMA DA SENTENÇA. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para que o recurso de apelação seja conhecido, deve ser minimamente visível as razões de pretensão de reforma da sentença, não estando a parte recorrente impedida de reiterar os fundamentos expendidos em suas razões finais, desde que estes sejam suficientes para a compreensão dos motivos da irrisignação e do interesse em reformar a decisão proferida em primeira instância.

2. "O excessivo rigor formal conducente ao não conhecimento do recurso de apelação, no bojo do qual se encontram infirmados os fundamentos exarados na sentença, não obstante a repetição dos argumentos deduzidos na inicial ou na contestação deve ser conjurado, uma vez configurado o interesse do apelante na reforma da decisão singular" (REsp 976.287/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 08/10/2009).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1315887/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 07/10/2016)"

Outrossim, a conjuntura em epígrafe se coaduna com a política introduzida pelo Novo Código de Processo Civil, no sentido de que, sempre que possível, deve-se resolver o mérito do litígio, em detrimento de questões processuais que podem ser visivelmente superadas.

Rejeito a preliminar.

→ DO MÉRITO

De início, registro que analisarei o recurso apelatório de forma conjunta, ante a congeneridade da matéria.

Pois bem. O objeto da discussão concentra-se em aferir a razoabilidade da convocação de candidata para a matrícula no Curso de Formação Policial, correspondente à segunda etapa do certame, através de outro meio que não seja pessoalmente, após o decurso de considerável lapso temporal.

Dito isso, muito embora não houvesse previsão expressa no edital do concurso, de intimação pessoal, entendo que, em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da razoabilidade, a Administração Pública deveria, mormente em face do considerável tempo decorrido entre os atos acima mencionados (quase quatro anos), proceder à sua convocação de forma pessoal.

Nesse prisma, importante ressaltar, ainda, que não há, no instrumento editalício, indicação de que a convocação se dará, **exclusivamente**, por meio de publicação na imprensa.

Ora, de acordo com o princípio da Publicidade, insculpido no art. 37, da Constituição Federal, a Administração tem o dever de conferir aos seus atos a mais ampla divulgação possível, principalmente quando os administrados forem individualmente afetados pela sua prática.

Desse modo, inexistem dúvidas de que a intimação pessoal da impetrante seria a forma mais eficaz para cientificá-la do ato a praticar.

Destarte, não se mostra razoável exigir que a promovente leia diariamente, ao longo de considerável prazo, o Diário Oficial do Estado, para verificar se sua convocação fora efetivada.

Outrossim, é mister consignar que a cláusula do instrumento editalício que afirma ser de inteira responsabilidade do candidato acompanhar todos os atos pertinentes ao certame, não é legítima, em face dos princípios que devem reger à Administração, especialmente o da eficiência, visto que é do interesse público a contratação dos mais capacitados, ou seja, aqueles que atingiram a melhor colocação.

Assim, vislumbro que deve ser mantido o posicionamento adotado pelo Juiz de primeiro grau de jurisdição, o qual se utilizou dos princípios da publicidade e da razoabilidade para decidir e fazer justiça na conjuntura em epígrafe.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. HIPÓTESE DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL NÃO CONFIGURADA. PESSOA JURÍDICA CLARAMENTE IDENTIFICÁVEL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO RECORRENTE. INTIMAÇÃO DA NOMEAÇÃO DE CANDIDATO POR PUBLICAÇÃO EM MEIO OFICIAL. DECURSO DE LONGO LAPSO TEMPORAL APÓS A HOMOLOGAÇÃO DO CONCURSO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA DESPROVIDO. 1. Está claro na petição do mandado de segurança que a autoridade apontada como coatora está hierarquicamente vinculada ao município de João pessoa. 2. Ademais, observa-se que a ausência de indicação expressa da pessoa jurídica na petição inicial do mandamus, no caso o município de João pessoa, configurou mera irregularidade sanável, que não resultou prejuízo, considerando que a sentença foi denegatória da ordem e que o recorrente foi oportunamente intimado para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação. 3. A questão relativa à decadência do direito de impetrar o mandado de segurança não foi debatida pelas instâncias ordinárias e tampouco foram opostos embargos de declaração visando sanar eventual omissão. Ausente o prequestionamento viabilizador ao apelo nobre, incide, no ponto, as Súmulas n.ºs 282 e 356/STF. 4. É entendimento consolidado desta corte de que a nomeação em concurso público, após transcorrido considerável lapso temporal da homologação do resultado final do certame, sem a notificação pessoal do interessado, viola o princípio da publicidade e da razoabilidade. 5. Agravo regimental do município de João pessoa desprovido. (STJ; AgRg-AREsp 245.033; Proc. 2012/0220845-4; PB; Primeira Turma; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; DJE 03/10/2014) Grifo nosso.

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM

RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. ELIMINAÇÃO DO CERTAME NO EXAME PSICOTÉCNICO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DEFERIDA PARA PARTICIPAÇÃO NAS ETAPAS SEGUINTE. CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL PELO ESTADO DA BAHIA NO MOMENTO EM QUE O AGRAVANTE SE ENCONTRAVA SEM REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE EFICAZ INTIMAÇÃO. INSUFICIENTE A CONVOCAÇÃO, EM CONCURSO PÚBLICO, APENAS POR DIÁRIO OFICIAL. NECESSIDADE DE REPETIÇÃO DO ATO, DEVENDO SER OBSERVADA A CONVOCAÇÃO PESSOAL DO CANDIDATO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Constatada a irregularidade na representação processual, cabe ao Magistrado suspender do processo e intimar a parte para que possa sanar a falta. Inteligência do art. 13 do CPC. 2. In casu, extrai-se dos autos que, no período compreendido entre a renúncia do Advogado e antes que o ora agravado fosse instado a constituir novo patrono para regularizar a sua representação processual, foram praticados atos no processo que lhe causaram efetivo prejuízo, em especial, a convocação para a etapa seguinte do certame, em cumprimento à ordem mandamental. Assim, incabível, na espécie, a convalidação do referido ato pela aplicação do princípio do *pas de nullité sans grief*. 3. De acordo com o princípio constitucional da publicidade, insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal, é dever da Administração conferir aos seus atos a mais ampla divulgação possível, principalmente quando os administrados forem individualmente afetados pela prática do ato. Precedentes (AGRG no RMS 23.467/PR, Rel. Min. Maria THEREZA DE Assis MOURA, DJe 25.3.2011). 4. Agravo Regimental do Estado da Bahia desprovido. (STJ; AgRg-AREsp 165.135; Proc. 2012/0074291-2; BA; Primeira Turma; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; Julg. 16/04/2013; DJE 22/04/2013) **Grifo nosso.**

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL E DIVULGAÇÃO NA INTERNET. LONGO LAPSO TEMPORAL ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO FINAL DO CONCURSO E A NOMEAÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA PUBLICIDADE. 1. Trata-se na origem de mandado de segurança impetrado pela ora recorrente objetivando o seu direito de tomar posse no cargo público de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal para o qual concorreu, ao argumento de que foi nomeada, contudo, por não ter sido comunicada pessoalmente, só tomou conhecimento de tal ato quando transcorrido o prazo para a apresentação dos documentos. 2. Pela análise dos autos, é incontroverso que a nomeação da recorrente foi publicada no link do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e no Diário Oficial da União, conforme informações da autoridade coatora. Ocorre que transcorreu mais de um ano e sete meses entre a publicação da homologação do concurso - Edital nº 16, de 21.12.2007, publicado em 24.12.2007 (fl. 42) - e a data em que foi publicada a nomeação da ora impetrante - Portaria 592 de 7.8.2009, publicada em 10.8.2009 (fl. 42). 3. **Caracteriza violação ao princípio da razoabilidade a convocação para determinada**

fase de concurso público, mediante publicação do chamamento em diário oficial e pela internet, quando passado considerável lapso temporal entre a homologação final do certame e a publicação da nomeação, uma vez que é inviável exigir que o candidato acompanhe, diariamente, durante longo lapso temporal, as publicações no Diário Oficial e na internet. 4. Mesmo não havendo previsão expressa no edital do certame de intimação pessoal do candidato acerca de sua nomeação, em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da razoabilidade, a Administração Pública deveria, mormente em face do longo lapso temporal decorrido entre as fases do concurso (mais de 1 ano e sete meses), comunicar pessoalmente a candidata acerca de sua nomeação. 5. A jurisprudência desta Corte Superior é sentido de que o candidato, cuja nomeação tardia decorreu de decisão judicial, não tem direito à indenização pelo tempo que aguardou a solução definitiva pelo Judiciário. 6. Mandado de segurança parcialmente concedido. (STJ; MS 15.450; Proc. 2010/0115933-5; DF; Primeira Seção; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; Julg. 24/10/2012; DJE 12/11/2012) Grifo nosso.

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CONVOCAÇÃO PARA NOVA ETAPA. EDITAL PUBLICADO EM DIÁRIO OFICIAL. LONGO LAPSO TEMPORAL ENTRE O TAL CHAMAMENTO E A REALIZAÇÃO DA FASE IMEDIATAMENTE ANTERIOR. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por candidato aprovado em concurso público contra ato que o teria excluído do certame. O impetrante recorrente alega que, apesar de ter tomado conhecimento da sua aprovação na primeira etapa do concurso por meio de edital, somente nove meses após isso é que houve a convocação para a perícia médica. Entende violado seu direito, por não ter sido intimado pessoalmente para a avaliação médica. 2. Há entendimento pacífico nesta Corte no sentido de que caracteriza violação ao princípio da razoabilidade a convocação para determinada fase de concurso público apenas mediante publicação do chamamento em diário oficial quando passado considerável lapso temporal entre a realização ou a divulgação do resultado da etapa imediatamente anterior e a referida convocação, uma vez que é inviável exigir que o candidato acompanhe, diariamente, com leitura atenta, as publicações oficiais. 3. Na espécie, o recorrente foi convocado para a avaliação de títulos do certame em edital publicado em 27.1.2009, sendo convocado genericamente nesse mesmo edital para avaliação médica em 1.9.2009. 4. E, mesmo não havendo previsão expressa no edital do certame de intimação pessoal do candidato acerca de sua nomeação, em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da razoabilidade, a Administração Pública deveria, mormente em face do longo lapso temporal decorrido entre as fases do concurso (mais de 8 meses), comunicar pessoalmente o candidato sobre a nova fase, para que pudesse exercer, se fosse de seu interesse, o exame médico. 5. Recurso ordinário em mandado de segurança provido. (STJ; RMS 34.304; Proc. 2011/0103387-0; ES; Segunda Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; Julg. 06/09/2011; DJE 14/09/2011)

*ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CONVOCAÇÃO PARA NOVA ETAPA. EDITAL PUBLICADO EM DIÁRIO OFICIAL. LONGO LAPSO TEMPORAL ENTRE O TAL CHAMAMENTO E A REALIZAÇÃO DA FASE IMEDIATAMENTE ANTERIOR. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por candidato aprovado em concurso público contra ato que o teria excluído do certame. O impetrante recorrente alega que, apesar de ter tomado conhecimento da sua aprovação na primeira etapa do concurso por meio de edital, somente nove meses após isso é que houve a convocação para a perícia médica. Entende violado seu direito, por não ter sido intimado pessoalmente para a avaliação médica.2. **Há entendimento pacífico nesta Corte no sentido de que caracteriza violação ao princípio da razoabilidade a convocação para determinada fase de concurso público apenas mediante publicação do chamamento em diário oficial quando passado considerável lapso temporal entre a realização ou a divulgação do resultado da etapa imediatamente anterior e a referida convocação, uma vez que é inviável exigir que o candidato acompanhe, diariamente, com leitura atenta, as publicações oficiais.**3. (...).5. Recurso ordinário em mandado de segurança provido.(RMS 34.304/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 14/09/2011) grifei*

Ora, seria inviável, no caso concreto, exigir que a recorrida acompanhe, diariamente, com leitura atenta, as publicações oficiais, até porque o longo íterim entre a etapa anterior e a subsequente torna o caso atípico, exigindo-se uma interpretação razoável e proporcional do item do edital.

Desse modo, faz-se imperioso pontuar a prudência patente em se proceder o chamamento do concorrente mediante notificação pessoal, como forma de resguardar a publicidade exigida, para que, só então, mantendo-se silente a candidata, esta ficasse excluída do certame.

A aplicabilidade do princípio da isonomia e da vinculação do edital não deve ocorrer cegamente, como pretende o Estado promovido, mas em consonância, repise-se, com o princípio da razoabilidade, que, na situação em estudo, orienta a devolução do prazo ao requerente.

Em casos idênticos, a Primeira Câmara Cível deste Tribunal já adotou igual intelecto.

Vejam os:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCURSO PÚBLICO. ATO CONVOCATÓRIO. PUBLICAÇÃO ATRAVÉS DE DIÁRIO OFICIAL E NO SITE DO ENTE ESTADUAL. INSUFICIÊNCIA. DECURSO DE CONSIDERÁVEL LAPSO TEMPORAL ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO E A CONVOCAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. DEVER DA ADMINISTRAÇÃO EM DAR A MAIOR DIVULGAÇÃO POSSÍVEL AOS SEUS ATOS. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PUBLICIDADE. DEVIDA RESTITUIÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS E EXAMES. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

PROVIMENTO DO RECURSO. - Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os atos da Administração devem ser dotados da mais ampla divulgação possível, mormente quando podem afetar direitos individuais dos administrados. - Não é razoável exigir que os cidadãos leiam diariamente o diário oficial para não serem desavisadamente afetados nos seus direitos. - "É entendimento consolidado desta corte de que a nomeação em concurso público, após transcorrido considerável lapso temporal da homologação do resultado final do certame, sem a notificação pessoal do interessado, viola o princípio da publicidade e da razoabilidade. 5. Agravo regimental do município de João pessoa desprovido."(STJ; AgRg-AREsp 245.033; Proc. 2012/0220845-4; PB; Primeira Turma; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; DJE 03/10/2014)". (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N° 00288925320118152001, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO, j. em 11-10-2016)

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. CONCURSO PÚBLICO. CONVOCAÇÃO APENAS ATRAVÉS DE DIÁRIO OFICIAL. GRANDE LAPSO TEMPORAL ENTRE AS FASES. INSUFICIÊNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA EM HARMONIA COM JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ E DO TJPB. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. SEGUIMENTO NEGADO. Há entendimento pacífico no STJ (RMS 33.077/DF) no sentido de que caracteriza violação ao princípio da razoabilidade a convocação para determinada fase de concurso público apenas mediante publicação do chamamento em diário oficial quando passado considerável lapso temporal entre a realização ou a divulgação do resultado da etapa imediatamente anterior e a referida convocação, uma vez que é inviável exigir que o candidato acompanhe, diariamente, com leitura atenta, as publicações oficiais. "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557 do CPC)." (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N° 00747203820128152001, - Não possui -, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS, j. em 17-08-2015)

Com as considerações acima delineadas, **REJEITO A PRELIMINAR**, suscitada no parecer ministerial, e, quanto ao mérito, **NEGO PROVIMENTO AO APELO E À REMESSA NECESSÁRIA**, mantendo a decisão objurgada em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do relator, o Exmo. Dr. Gustavo Leite Urquiza (com jurisdição limitada para substituir o Des. José Ricardo Porto), o Exmo. Des. Leandro dos Santos e a Exma. Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 13 de março de 2018.

Gustavo Leite Urquiza
JUIZ DE DIREITO CONVOCADO

J/16